Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB, DO DES.

Revisão Criminal Nº 0019406-91.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

REQUERENTE:

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de revisão criminal proposta com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, com o objetivo de modificar o regime inicial fechado fixado na sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Ação Penal nº 0002032-89.2021.8.27.2725, em que o requerente foi condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa armada). A parte autora sustenta que todas as circunstâncias judiciais foram reconhecidas como favoráveis e que a reprimenda imposta, por não ultrapassar 08 anos, autorizaria, em tese, regime prisional mais brando.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2.A questão em discussão consiste em aferir se é admissível a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, fixado em regime fechado, guando presentes circunstâncias judiciais favoráveis e reprimenda inferior a 08 anos, mas com fundamentação concreta a justificar maior severidade.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3.A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é admitida nas hipóteses restritas do artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à mera revaloração de elementos já debatidos no processo originário.
- 4.0 regime fechado foi fixado com base em fundamentação concreta e idônea, especialmente em razão da integração do condenado à facção criminosa armada Primeiro Comando da Capital (PCC), com dedicação reiterada a práticas delituosas graves.
- 5. Embora a pena tenha sido fixada em 04 anos e 06 meses e todas as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a fixação de regime mais gravoso guando demonstradas circunstâncias concretas que denotem maior reprovabilidade da conduta, entendimento compatível com os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
- 6.A sentença penal condenatória e o acórdão que a confirmou apresentam fundamentação suficiente e específica quanto à necessidade de regime mais rigoroso, não havendo nos autos prova nova ou circunstância superveniente que justifique a revisão da coisa julgada penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. É admissível a fixação de regime inicial fechado, mesmo diante de pena inferior a oito anos e circunstâncias judiciais favoráveis, quando houver fundamentação concreta e idônea a indicar maior reprovabilidade da conduta, como ser integrante dda organização criminosas denominada Primeiro Comando da Capital. 2. A revisão criminal, por sua natureza excepcional, não se presta à simples revaloração de elementos já decididos, devendo estar amparada em provas novas ou fatos supervenientes que possam alterar o conteúdo da condenação. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite o regime mais severo, desde que justificado em elementos objetivos e específicos extraídos do caso concreto, sem violação às súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2° , e 34; Código de Processo Penal, art. 621, III; Lei n° 12.850/2013, art. 2° , § 2° .

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgRg no HC nº 966.289/SP, rel. Min., Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN de 25.02.2025; Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por , em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Ação Penal nº 0002032-89.2021.8.27.2725, na qual foi condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa armada), decisão esta que transitou em julgado em 04/07/2024.

A Revisão Criminal foi fundamentada no artigo 621, inciso III, visando à alteração do regime inicial de cumprimento da pena — fixado em regime fechado — para o regime semiaberto, sob o argumento de que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, e que a pena imposta (04 anos e 06 meses) autoriza, em tese, em regime mais brando. Pois bem.

Com efeito, em razão da natureza residual da Revisão Criminal, o legislador apenas autoriza o seu cabimento em determinadas hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: I – a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal ou à evidência dos autos; II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. No entanto, não há nos autos qualquer elemento probatório novo que não tenha sido objeto de exame no processo originário. Na verdade, o que se pretende é a revaloração de fundamentos já enfrentados na sentença penal condenatória e no acórdão que a confirmou (Apelação Criminal nº 00020328920218272725), ambos revestidos de fundamentação concreta. É incontroverso que a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo sido majorada pela causa prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013, em razão do emprego de arma de fogo pela organização criminosa armada da qual o requerente fazia parte, atingindo o total de 04 anos e 06 meses de reclusão.

Ainda que a reprimenda não ultrapasse o patamar de 08 anos — o que, em tese admitiria regime menos gravoso — a sentença fundamentou, de forma específica, a imposição do regime inicial fechado, com base na dedicação do réu a atividades criminosas e na integração a facção criminosa (PCC), com planejamento de delitos graves.

A propósito, destaca-se da sentença:

"O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, ex-vi dos artigos 33, § 2º e 34 e §§, do Código Penal. O regime prisional ora estabelecido para o inicio do cumprimento da pena corpórea do condenado revela-se o mais justo e adequado, haja vista as circunstâncias do caso concreto, por dedicar-se a atividades criminosas e haver integrado e/ou integrar a facção denominada PCC (Primeiro Comando da Capital).

Assim, não obstante o quantum final da reprimenda aplicada não ultrapasse 08 (oito) anos, o que, em tese, autorizaria regime mais brando, verificase que a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, atendendo—se aos critérios da proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção. Devidamente justificada a imposição do regime inicial fechado ao acusado , com base nas circunstâncias do caso concreto e por se dedicar a atividades ilícitas, aliado ao fato de integrar ou haver integrado a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (...)."

O fundamento lançado pelo douto julgador a quo está em consonância com o entendimento jurisprudencial no sentido de que admite a imposição de regime inicial mais severo quando presentes circunstâncias concretas que indiquem maior reprovabilidade da conduta, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217—A do Código Penal). O pedido inicial buscava a alteração do regime prisional para o semiaberto, alegando ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime fechado e suposta violação às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) se há prevenção para redistribuição do habeas corpus a outra ministra do STJ, em razão de conexão com processo anterior; e (ii) se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada, em consonância com a legislação penal e a jurisprudência consolidada. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A prevenção para redistribuição não é aplicável no caso em tela, pois o habeas corpus foi considerado inadmissível por incompetência manifesta, nos termos do art. 21-E, IV, do RISTJ. Além disso, a decisão da Presidência do STJ encontra-se sujeita a controle pelos órgãos colegiados da Corte, não havendo violação ao princípio do juiz natural.
- 4. O regime inicial fechado está devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, que atraiu a vítima de 12 anos de idade à sua residência, onde cometeu conjunção carnal. A fixação considerou a gravidade específica do delito, como exigido pelos §§ 2° e 3° do art. 33 do Código Penal, sendo compatível com os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
- 5. A jurisprudência do STJ admite a fixação de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias concretas que justifiquem a maior severidade, como a gravidade específica do crime, mesmo que as demais circunstâncias judiciais sejam favoráveis. Nesse sentido, citam—se precedentes recentes,

como EREsp n. 1.970.578/SC, AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP e AgRg no HC n. 905.390/SP.

- 6. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, sendo a decisão recorrida harmônica com a Súmula 269 do STJ, que permite a adoção do regime semiaberto apenas para penas iguais ou inferiores a 4 anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais. IV. DISPOSITIVO E TESE
- 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 966.289/SP, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) De fato, a jurisprudência sumulada (Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF) veda a imposição de regime mais gravoso com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas não impede tal fixação quando amparada em fundamentação idônea e concreta, como se observa no presente caso. Lado outro, impende registrar que tendo a finalidade de reparar eventual erro judiciário, não pode a ação revisional, dada a sua natureza especialíssima de meio de impugnação da coisa julgada, assumir os contornos de um novo apelo.

Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1294506v2 e do código CRC d6118c9d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 24/04/2025, às 15:02:06

0019406-91.2024.8.27.2700 1294506 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0019406-91.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

REQUERENTE:

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata—se de revisão criminal proposta com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, com o objetivo de modificar o regime inicial fechado fixado na sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Ação Penal nº 0002032—89.2021.8.27.2725, em que o requerente foi condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa armada). A parte autora sustenta que todas as circunstâncias judiciais foram reconhecidas como favoráveis e que a reprimenda imposta, por não ultrapassar 08 anos, autorizaria, em tese, regime prisional mais brando. II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2.A questão em discussão consiste em aferir se é admissível a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, fixado em regime fechado, quando presentes circunstâncias judiciais favoráveis e reprimenda inferior a 08 anos, mas com fundamentação concreta a justificar maior severidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é admitida nas hipóteses restritas do artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à mera revaloração de elementos já debatidos no processo originário.
- 4.0 regime fechado foi fixado com base em fundamentação concreta e idônea, especialmente em razão da integração do condenado à facção criminosa armada Primeiro Comando da Capital (PCC), com dedicação reiterada a práticas delituosas graves.
- 5.Embora a pena tenha sido fixada em 04 anos e 06 meses e todas as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a fixação de regime mais gravoso quando demonstradas circunstâncias concretas que denotem maior reprovabilidade da conduta, entendimento compatível com os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
- 6.A sentença penal condenatória e o acórdão que a confirmou apresentam fundamentação suficiente e específica quanto à necessidade de regime mais rigoroso, não havendo nos autos prova nova ou circunstância superveniente que justifique a revisão da coisa julgada penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. É admissível a fixação de regime inicial fechado, mesmo diante de pena inferior a oito anos e circunstâncias judiciais favoráveis, quando houver fundamentação concreta e idônea a indicar maior reprovabilidade da conduta, como ser integrante dda organização criminosas denominada Primeiro Comando da Capital. 2. A revisão criminal, por sua natureza excepcional, não se presta à simples revaloração de elementos já decididos, devendo estar amparada em provas novas ou fatos supervenientes que possam alterar o conteúdo da condenação. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite o regime mais severo, desde que justificado em elementos objetivos e específicos extraídos do caso concreto, sem violação às súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2° , e 34; Código de Processo Penal, art. 621, III; Lei n° 12.850/2013, art. 2° , § 2° .

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgRg no HC nº 966.289/SP, rel. Min., Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN de 25.02.2025; Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 24 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1294513v4 e do código CRC 827fa077. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/04/2025, às 16:35:58

0019406-91.2024.8.27.2700 1294513 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0019406-91.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

REQUERENTE:

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por , com fundamento no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, objetivando a alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado na sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Ação Penal nº 0002032-89.2021.8.27.2725.

Na referida sentença, o requerente foi condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa armada), com fixação de regime inicial fechado, sob o fundamento de que, embora todas as circunstâncias judiciais tenham sido favoráveis, a gravidade concreta da conduta — especialmente por envolver atuação em facção criminosa armada (PCC) — justificaria a imposição de regime mais gravoso.

A revisão criminal tem por escopo, portanto, modificar o regime prisional inicialmente impostos, ao argumento de que este foi fixado sem fundamentação idônea e em desrespeito à orientação jurisprudencial consolidada do STF e STJ, notadamente quanto às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF e 269/STJ, que vedam a imposição de regime mais gravoso como base na gravidade abstrata do delito, especialmente quanto todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e a pena aplicada é igual ou inferior a 4 anos.

O requerente ressalta que a dosimetria da pena considerou todas as circunstâncias judiciais como favoráveis e que não houve fundamentação idônea para justificar o regime fechado, destacando, ainda, ser primário, possuir bons antecedentes e vida social estável.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pela inadmissibilidade da presente revisão criminal, e, no mérito, caso admitida, improcedência do pedido.

É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1294502v2 e do código CRC dd319bc1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/03/2025, às 16:08:12

0019406-91.2024.8.27.2700 1294502 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/04/2025

Revisão Criminal Nº 0019406-91.2024.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

REOUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO011093) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO

REVISIONAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargadora

Secretário